

ACÓRDÃO Nº 3208/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.864/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08)
 - 3.2. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados a essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
362.590,00 (D)	4/8/1998
135,63 (C)	24/9/1999

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até a sua quitação, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 16/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3208-16/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral